



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231402 - SP (2025/0333730-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA “C”. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. TEMA 1351/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial penal, apenas pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o recorrente foi condenado, na origem, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, por haver submetido 55 trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento.

2. *Fato relevante.* A defesa, no recurso especial, alegou: (i) nulidade do julgamento da apelação por violação ao art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão de suposta irregularidade na intimação da pauta, realizada exclusivamente pelo sistema eletrônico PJe, sem publicação no Diário Eletrônico de Justiça Nacional; e (ii) divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à dosimetria do art. 59 do Código Penal, reputando desproporcional a exasperação da pena-base diante de uma única circunstância judicial negativa, com aplicação de fração superior aos parâmetros de 1/6 e 1/8.

3. *A decisão agravada e o inconformismo.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela alínea “c”, por inidoneidade dos paradigmas (acórdãos em habeas corpus) e ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ; afastou a nulidade da intimação, reconhecendo a validade da comunicação eletrônica pelo art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e a inexistência de prejuízo concreto; e manteve a dosimetria, aplicando a Súmula n. 83/STJ. No agravo regimental, o agravante insiste no cabimento do dissídio pela alínea “c”, na nulidade da intimação por impedir sustentações orais, no afastamento da Súmula n. 83/STJ e, subsidiariamente, na redução da pena para 2 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se acórdãos proferidos em habeas corpus podem ser utilizados como paradigmas para demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial penal interposto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, bem como se foi atendido o ônus de cotejo analítico previsto no art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, § 2º, do RISTJ. (ii) saber se a intimação eletrônica, por meio do sistema PJe, para sessão de julgamento de apelação, sem publicação no Diário da Justiça, viola o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal e a Súmula n. 431/STF, ensejando nulidade do julgamento por suposta impossibilidade de realização de sustentação oral. (iii) saber se a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, em razão de uma circunstância judicial negativa, com majoração que alcança a fração de 1/6 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao art. 149 do Código Penal, é desproporcional, à luz da orientação consolidada do STJ e do Tema 1351/STJ. (iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no número de vítimas e nas condições degradantes a que foram submetidas, para reduzir a pena-base ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão, à vista da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido.

6. O agravante não procedeu ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e à apresentação de tabela comparativa sintética, sem demonstrar, de forma argumentativa, a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas nem a divergência interpretativa específica, o que constitui óbice autônomo ao conhecimento do dissídio pela alínea “c”.

7. A intimação eletrônica realizada pelo sistema PJe, com antecedência superior a 45 dias em relação à data da sessão de julgamento da apelação, atende ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que confere plena validade à comunicação processual eletrônica, não sendo exigida publicação adicional no Diário da Justiça para a regularidade do ato.

8. A alegação de nulidade da sessão de julgamento, fundada em suposto impedimento à sustentação oral, não veio acompanhada da demonstração concreta de prejuízo, limitando-se a afirmações genéricas, o que, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, impede o reconhecimento da nulidade; ademais, a Súmula n. 431/STF visa a assegurar a intimação do defensor constituído, o que se verificou por meio da regular comunicação eletrônica.

9. A jurisprudência do STJ, consolidada e sintetizada na Súmula n. 83/STJ, afasta a existência de direito subjetivo à adoção de frações rígidas (1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima) para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, exigindo apenas fundamentação concreta e proporcionalidade na exasperação da pena-base.

10. No caso concreto, a elevação da pena-base de 2 para 3 anos de reclusão, em delito cuja pena cominada é de 2 a 8 anos (intervalo de 6 anos), corresponde exatamente à fração de 1/6 do intervalo, parâmetro que o próprio agravante indica como adequado, inexistindo desproporcionalidade na majoração realizada.

11. A exasperação da pena-base foi fundamentada em circunstância concreta e idônea, consubstanciada na submissão de 55 trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, com instalações precárias, riscos elétricos e de explosão, ausência de higiene e atraso no pagamento de salários, elementos que ultrapassam o conteúdo típico do art. 149 do Código Penal e legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

12. A afetação do Tema 1351/STJ (REsp 2.174.222/AL) não impõe o sobrestamento do feito e, de todo modo, revela-se irrelevante ao resultado, pois a fração de aumento

efetivamente aplicada coincide com aquela reputada adequada pela defesa, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade mesmo à luz de futuros parâmetros a serem fixados em recurso repetitivo.

13. A pretensão subsidiária de redução da pena-base para 2 anos e 4 meses demandaria a reanálise das premissas fáticas relativas ao número de vítimas e às condições degradantes a que foram submetidas, providência vedada na via especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela alínea “c” e, na extensão conhecida pela alínea “a”, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a apresentação de quadros comparativos sintéticos.

3. A intimação eletrônica realizada por sistema oficial de processo judicial eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, é válida para fins de ciência da pauta de julgamento, não se exigindo publicação no Diário da Justiça, e eventual nulidade depende de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

4. Inexiste direito subjetivo do réu à aplicação de fração rígida de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, bastando fundamentação concreta e proporcionalidade, não afastando a legalidade da exasperação o fato de a fração adotada coincidir ou não com padrões orientativos de 1/6 ou 1/8.

5. A majoração da pena-base fundada no elevado número de vítimas e na gravidade concreta das condições degradantes a que submetidas, quando extrapola o conteúdo típico do delito, é idônea para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime.

6. A revisão, em recurso especial, da valoração das circunstâncias judiciais que demanda reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Código Penal, arts. 59 e 149, *caput*; Código de Processo Penal, arts. 370, § 1º, e 563; Código de Processo Civil, art. 1.029, parágrafo único; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 431/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.592.633/PE, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.154.006/DF, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, REsp 2.174.222/AL (Tema 1351/STJ), Terceira Seção (afetação).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231402 - SP(2025/0333730-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA “C”. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. TEMA 1351/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial penal, apenas pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o recorrente foi condenado, na origem, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, por haver submetido 55 trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento.

2. *Fato relevante.* A defesa, no recurso especial, alegou: (i) nulidade do julgamento da apelação por violação ao art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão de suposta irregularidade na intimação da pauta, realizada exclusivamente pelo sistema eletrônico PJe, sem publicação no Diário Eletrônico de Justiça Nacional; e (ii) divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à dosimetria do art. 59 do Código Penal, reputando desproporcional a exasperação da pena-base diante de uma única

circunstância judicial negativa, com aplicação de fração superior aos parâmetros de 1/6 e 1/8.

3. *A decisão agravada e o inconformismo.* A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela alínea “c”, por inidoneidade dos paradigmas (acórdãos em habeas corpus) e ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ; afastou a nulidade da intimação, reconhecendo a validade da comunicação eletrônica pelo art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e a inexistência de prejuízo concreto; e manteve a dosimetria, aplicando a Súmula n. 83/STJ. No agravo regimental, o agravante insiste no cabimento do dissídio pela alínea “c”, na nulidade da intimação por impedir sustentações orais, no afastamento da Súmula n. 83/STJ e, subsidiariamente, na redução da pena para 2 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se acórdãos proferidos em habeas corpus podem ser utilizados como paradigmas para demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial penal interposto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, bem como se foi atendido o ônus de cotejo analítico previsto no art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, § 2º, do RISTJ. (ii) saber se a intimação eletrônica, por meio do sistema PJe, para sessão de julgamento de apelação, sem publicação no Diário da Justiça, viola o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal e a Súmula n. 431/STF, ensejando nulidade do julgamento por suposta impossibilidade de realização de sustentação oral. (iii) saber se a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, em razão de uma circunstância judicial negativa, com majoração que alcança a fração de 1/6 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao art. 149 do Código Penal, é desproporcional, à luz da orientação consolidada do STJ e do Tema 1351/STJ. (iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no número de vítimas e nas condições degradantes a que foram submetidas, para reduzir a pena-base ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão, à vista da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido.

6. O agravante não procedeu ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e à apresentação de tabela comparativa sintética, sem demonstrar, de forma argumentativa, a

similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas nem a divergência interpretativa específica, o que constitui óbice autônomo ao conhecimento do dissídio pela alínea “c”.

7. A intimação eletrônica realizada pelo sistema PJe, com antecedência superior a 45 dias em relação à data da sessão de julgamento da apelação, atende ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que confere plena validade à comunicação processual eletrônica, não sendo exigida publicação adicional no Diário da Justiça para a regularidade do ato.

8. A alegação de nulidade da sessão de julgamento, fundada em suposto impedimento à sustentação oral, não veio acompanhada da demonstração concreta de prejuízo, limitando-se a afirmações genéricas, o que, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, impede o reconhecimento da nulidade; ademais, a Súmula n. 431/STF visa a assegurar a intimação do defensor constituído, o que se verificou por meio da regular comunicação eletrônica.

9. A jurisprudência do STJ, consolidada e sintetizada na Súmula n. 83/STJ, afasta a existência de direito subjetivo à adoção de frações rígidas (1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima) para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, exigindo apenas fundamentação concreta e proporcionalidade na exasperação da pena-base.

10. No caso concreto, a elevação da pena-base de 2 para 3 anos de reclusão, em delito cuja pena cominada é de 2 a 8 anos (intervalo de 6 anos), corresponde exatamente à fração de 1/6 do intervalo, parâmetro que o próprio agravante indica como adequado, inexistindo desproporcionalidade na majoração realizada.

11. A exasperação da pena-base foi fundamentada em circunstância concreta e idônea, consubstanciada na submissão de 55 trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, com instalações precárias, riscos elétricos e de explosão, ausência de higiene e atraso no pagamento de salários, elementos que ultrapassam o conteúdo típico do art. 149 do Código Penal e legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

12. A afetação do Tema 1351/STJ(REsp 2.174.222/AL) não impõe o sobrestamento do feito e, de todo modo, revela-se irrelevante ao resultado, pois a fração de aumento efetivamente aplicada coincide com aquela reputada adequada pela defesa, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade mesmo à luz de futuros parâmetros a serem fixados em recurso repetitivo.

13. A pretensão subsidiária de redução da pena-base para 2 anos e 4 meses demandaria a reanálise das premissas fáticas relativas ao número de vítimas e às condições degradantes a que foram submetidas, providência vedada na via especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela alínea “c” e, na extensão conhecida pela alínea “a”, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.
2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico efetivo, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas comuns e da divergência interpretativa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a apresentação de quadros comparativos sintéticos.
3. A intimação eletrônica realizada por sistema oficial de processo judicial eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, é válida para fins de ciência da pauta de julgamento, não se exigindo publicação no Diário da Justiça, e eventual nulidade depende de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).
4. Inexiste direito subjetivo do réu à aplicação de fração rígida de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, bastando fundamentação concreta e proporcionalidade, não afastando a legalidade da exasperação o fato de a fração adotada coincidir ou não com padrões orientativos de 1/6 ou 1/8.
5. A majoração da pena-base fundada no elevado número de vítimas e na gravidade concreta das condições degradantes a que submetidas, quando extrapola o conteúdo típico do delito, é idônea para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime.
6. A revisão, em recurso especial, da valoração das circunstâncias judiciais que demanda reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Código Penal, arts. 59 e 149, *caput*; Código de Processo Penal, arts. 370, § 1º, e 563; Código de Processo Civil, art. 1.029, parágrafo único; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 431/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.592.633/PE, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.154.006/DF, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, REsp 2.174.222/AL(Tema 1351/STJ), Terceira Seção (afetação).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial, apenas pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2508-2514).

O recorrente foi condenado, na origem, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em razão de haver submetido 55 (cinquenta e cinco) trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento em obra situada em Santo Amaro/SP, no período compreendido entre 10/09/2013 e 17/10/2013 (fls. 2226-2235). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região desproveu a apelação defensiva (fls. 2330-2348) e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 2398-2407).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou, pela alínea "a", nulidade do julgamento da apelação por suposta violação ao art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a inclusão em pauta fora comunicada apenas mediante o sistema PJe, sem publicação no Diário Eletrônico de Justiça Nacional; e, pela alínea "c", divergência jurisprudencial quanto à dosimetria (art. 59 do Código Penal), reputando desproporcional a exasperação da pena-base diante da presença de uma única circunstância judicial negativa, com fração superior aos parâmetros usualmente admitidos de 1/6 e 1/8 (fls. 2415-2433).

A decisão agravada, em síntese, (i) não conheceu do recurso pela alínea "c", por inidoneidade dos paradigmas indicados — todos proferidos em habeas corpus — e por ausência de cotejo analítico hábil a demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §2º, do RISTJ; (ii) afastou a alegada nulidade da intimação, reconhecendo a validade da comunicação eletrônica pelo sistema PJe, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, e a inexistência de prejuízo concreto apto a justificar a declaração de nulidade; e (iii) manteve a dosimetria aplicada na origem, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação pacífica desta Corte, segundo a qual inexistente direito subjetivo a frações rígidas na primeira fase da aplicação da pena (fls. 2508-2514).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente insiste no cabimento do dissídio pela alínea "c", sustentando que a utilização de acórdãos proferidos em habeas corpus como paradigmas seria admissível na controvérsia sobre dosimetria, especialmente à luz do Tema 1351/STJ, e que teria efetuado cotejo analítico suficiente por meio de tabela comparativa e transcrição de ementas. Reitera a nulidade da intimação da pauta, afirmando prejuízo concreto consubstanciado na impossibilidade de realização

de sustentação oral. Postula o afastamento da Súmula n. 83/STJ e reproduz o pedido subsidiário de redução da pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 2518-2537).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merece provimento.

De início, registro que a irresignação deduzida não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com variações argumentativas pontuais, as teses já exaustivamente enfrentadas no exame monocrático, sem agregar elemento novo capaz de alterar a conclusão alcançada.

No que concerne ao não conhecimento do recurso especial pela alínea "c", a pretensão defensiva esbarra em duplo óbice autossuficiente. O primeiro é a orientação firme desta Quinta Turma no sentido de que acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não servem como paradigmas hábeis à demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto suas naturezas cognitiva e recursal são estruturalmente distintas da do recurso especial, comprometendo, de forma irremediável, a aferição da similitude fático-jurídica pressuposta pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição. No ponto, confirmam-se os seguintes fundamentos, já consignados em precedente desta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA CONTRARIEDADE AOS 2º, 128 E 460, TODOS DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUSCITADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 6º, § 1º, DA LEI N. 9.296/96, E 383, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA NO HC N. 359.809/PE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA

PREVIAMENTE ANALISADA NO HC N. 362.108/PE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 9.296/96. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO ALEGADAMENTE AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE FATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, pois caso o agravo não seja conhecido; seja conhecido e desprovido;

ou conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP. No caso, o recurso especial foi considerado admissível na origem, além de ter sido objeto de análise de mérito nesta Corte Superior, razão pela qual não se aplica o entendimento firmado no EAREsp n. 386.266/SP.

II - No caso dos autos, considerando o redimensionamento da dosimetria operado no HC n. 362.108/PE, o ora agravante restou condenado, por infração ao crime previsto no artigo 299 do CP, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, descontada a fração da continuidade delitiva, atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Portanto, vejo que transcorreu o prazo prescricional entre a data de publicação da sentença penal (15/10/2010 - fl. 450) e a data do acórdão que manteve a condenação (2/6/2015 - fl. 697), assim como entre este último e a data atual, ainda que seja descontado o período de suspensão da prescrição determinado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 135.220 MC/PE, entre 14/2/2017 e 23/11/2020 (fl. 1.037). Demais questões relativas ao delito de falsidade ideológica estão, portanto, prejudicadas, em razão da prescrição da pretensão punitiva, que ora se declara.

III - No que concerne à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, verifico que, de fato, consoante registrou a decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, porque, nos termos do entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência, como se deu no presente caso, em

que o agravante colacionou como paradigmas os Habeas Corpus n. 76.686/PR e n. 142.045/PR (fl. 834). Precedente.

IV - A tese defensiva de que teria havido violação aos artigos 619 e 620 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar expressamente a respeito da suscitada contrariedade aos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC/73, pois a agravante inculpada no artigo 61, II, b, do CP, não poderia ter incidido na segunda etapa da dosimetria, porquanto não constava da exordial acusatória, não comporta conhecimento. Isso porque verifico que trata-se de evidente inovação recursal, tendo em vista não ter sido a matéria suscitada por ocasião da interposição do recurso especial, o que acarretou, como consectário lógico, a inexistência da manifestação a respeito da controvérsia na decisão ora agravada, de modo que operou-se, no ponto, a preclusão consumativa da questão.

V - O Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela higidez da interceptação telefônica e de suas sucessivas prorrogações, as quais teriam sido exaustivamente fundamentadas, com base na necessidade de melhor apuração do modus operandi de complexa organização criminosa, que havia provas produzidas em contraditório judicial aptas a amparar o desate condenatório, bem como que a dosimetria da pena operada pelo juízo sentenciante não comportava reparo, tendo em vista a inexistência de critério matemático puro para o cálculo da pena-base. Destarte, concluo que não prospera a alegada violação às normas que regem o recurso integrativo, pois o acórdão impugnado, malgrado tenha adotado entendimento que o insurgente considera merecedor de reforma, enfrentou a demanda que lhe fora apresentada, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios.

VI - No que concerne à alegada violação aos artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96, e 383, parágrafo único, do CPC/73, sob alegação de que as interceptações telefônicas são ilegais, porque teriam sido autorizadas e sucessivamente prorrogadas sem a devida fundamentação e por período superior ao máximo permitido, bem como porque não teriam sido objeto de perícia, tenho que as premissas expendidas no presente recurso não comportam conhecimento. Isso porque verifico que o pedido apresentado nas razões do recurso especial encontra-se prejudicado, pois refere-se a matéria já submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 359.809/PE, cujo acórdão, prolatado pela Quinta Turma, transitou em julgado em 21/06/2017.

VII - Idêntico raciocínio deve ser aplicado à suscitada violação ao artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para amparar a negativação dos vetores culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do delito foi objeto de profunda análise por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 362.108/PE, cujo acórdão, prolatado pela Quinta Turma, transitou em julgado em 29/06/2018. Dessa forma, verifico que resta prejudicada a análise das razões do recurso especial,

nos pontos, porquanto configurada a mera reiteração de pedidos que já foram objeto de extensa e profunda análise por esta Corte Superior de Justiça.

VIII - Não prospera a alegada violação ao artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, em virtude de apontada ausência de transcrição integral das conversas interceptadas, porquanto o entendimento desta Corte Superior é cediço no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados que lhe digam respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no caso.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa a provas documentais e dados obtidos por meio de interceptação telefônicas, bem como aos depoimentos prestados, em juízo, pelos demais réus, por testemunhas e pelo insurgente, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório.

X - Dessa forma, verifico que inexistente a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

XI - Compulsando os autos, verifico que, em nenhum momento, foi debatida, no Tribunal de origem, a tese de que deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista que o Ministério Público não teria narrado, na exordial acusatória, uma pluralidade de fatos criminosos, o que também teria violado o princípio da correlação, de modo que a matéria não está devidamente prequestionada. Portanto, o agravante não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

XII - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do artigo 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixadas as premissas acima, verifico que, na presente hipótese, embora a reprimenda imposta por infração ao delito previsto no artigo 180, § 1º, do CP, qual seja, 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fl. 188 do HC n. 362.108/PE), permita, em tese, a fixação do regime semiaberto, há o registro de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, as

circunstâncias e consequências do crime), sendo aplicável, destarte, o regime mais gravoso subsequente, qual seja, o fechado, no termos do art. 33, parágrafos 2º, alínea b, e 3º do Código Penal.

Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade do agravante com relação ao delito previsto no art. 299 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no REsp n. 1.592.633/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Os três acórdãos invocados pela defesa — HC 940.810/SP, HC 782.432/PE e AgRg no HC 833.954/SP — foram todos proferidos em sede de habeas corpus, o que inviabiliza, de plano, o confronto pretendido. A alegação de que essa vedação cederia diante da matéria de fundo discutida (dosimetria sob o influxo do Tema 1351/STJ) não encontra respaldo jurisprudencial: a inidoneidade do paradigma é regra formal de admissibilidade recursal, aferida objetivamente pela natureza do julgado oferecido em confronto, e independe do tema versado na controvérsia.

O segundo óbice, por si só suficiente à manutenção do juízo negativo, reside na ausência de cotejo analítico em moldes adequados. O agravante limita-se a reproduzir ementas e a apresentar tabela comparativa sintética, providência que não supre a exigência contida no art. 1.029, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §2º, do RISTJ, os quais demandam exposição argumentativa sobre a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a exata divergência interpretativa instaurada. A mera justaposição de trechos não atende a esse ônus, conforme reiteradamente assentado nesta Corte Superior.

Quanto à alegada nulidade do julgamento da apelação por violação ao art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, o agravo regimental nada acrescenta de apto a desconstituir a fundamentação lançada na decisão agravada. A intimação eletrônica expedida em 21/02/2025 para a sessão de 07/04/2025 (ID 315454231, fls. 2401) observou o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que confere validade plena à comunicação processual realizada por meio de sistema eletrônico oficial, dispensando a publicação no Diário da Justiça.

O interregno superior a quarenta e cinco dias entre a ciência e a data da sessão revela oportunidade larga para a preparação da defesa e, se fosse o caso, para requerimento tempestivo de sustentação oral — providência, aliás, que a parte não alega haver adotado. Nas razões recursais não se demonstra, em termos concretos e objetivos, prejuízo efetivo: a arguição cinge-se à afirmação genérica de impedimento à sustentação oral, insuficiente à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. A invocação da Súmula n. 431/STF também não socorre o agravante, porquanto o verbete tem por escopo assegurar a intimação do defensor

constituído, providência integralmente satisfeita, no caso, pela comunicação regular via sistema oficial de tramitação eletrônica.

No tocante à dosimetria, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte Superior, o que atrai, irretorquivelmente, a incidência da Súmula n. 83/STJ. Firmou-se neste Tribunal o entendimento de que inexistente direito subjetivo do réu à aplicação de frações rígidas — seja a de 1/6 sobre o mínimo legal, seja a de 1/8 do intervalo penal — para cada circunstância judicial negativa reconhecida na primeira fase, bastando, para a exasperação da pena-base, fundamentação concreta e parâmetros proporcionais. Sobre o ponto, oportuna a transcrição do seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182, STJ AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7, STJ. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO DE 1/6. SÚMULA 83, STJ.

I - A Súmula n.º 182 do STJ deve ser afastada quando, da leitura da petição defensiva, é possível verificar a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

II - Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos de informação mencionados no acórdão visam tão somente a corroborar aquilo que, de qualquer modo, poderia ser deduzido a partir de outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos, o pleito de absolvição por insuficiência de provas só seria viável por meio de nova análise dos depoimentos judiciais e das imagens levadas em consideração pelo Tribunal de origem, o que não é viável em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula nº 7/STJ mantida.

IV - A dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial, só podendo ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

V - Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena. Incidência da Súmula nº 83/STJ mantida.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe, todavia, provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.154.006/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

A crítica defensiva, ademais, ignora circunstância aritmética decisiva: a majoração operada na origem — elevação da pena-base de 2 (dois) para 3 (três) anos de reclusão — corresponde ao acréscimo de 1 (um) ano sobre o intervalo de 6 (seis) anos cominado ao preceito secundário do art. 149 do Código Penal (2 a 8 anos), o que equivale, com exatidão matemática, à fração de 1/6 do intervalo, precisamente o parâmetro de referência invocado pela própria defesa como adequado. Inexiste, portanto, desproporcionalidade aferível, ainda que se adotasse a perspectiva mais favorável ao agravante.

A fundamentação da exasperação, por seu turno, está lastreada em circunstância objetiva, concreta e idônea: a submissão de 55 (cinquenta e cinco) trabalhadores ao quadro degradante descrito na sentença e confirmado no acórdão recorrido (fls. 2366-2367). O número expressivo de vítimas, indissociável das condições de alojamento precárias, riscos elétricos e de explosão, ausência de higiene e atraso no pagamento de salários, extrapola os elementos próprios do tipo penal e revela maior reprovabilidade da conduta, legitimando a valoração negativa das circunstâncias do crime.

A afetação do Tema 1351/STJ pela Terceira Seção(REsp 2.174.222/AL) não conduz, no caso concreto, a desfecho diverso. De um lado, não houve determinação de sobrestamento dos feitos sobre a matéria; de outro, como já exposto, o aumento efetivamente praticado coincide com a própria fração de referência indicada pela defesa, o que torna prejudicada, por lógica, qualquer arguição de desproporcionalidade ainda que adotados, hipoteticamente, os balizamentos que possam vir a ser firmados no repetitivo.

Por fim, a pretensão subsidiária de redução da pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses demandaria a reanálise das premissas fáticas que ampararam a valoração negativa das circunstâncias do crime — notadamente o número de vítimas e as condições a que foram submetidas —, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.231.402 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0333730-3

Número de Origem:
00140477920164036181 140477920164036181

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014

ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

FABIO SUARDI D ELIA - SP249995

RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014

ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

FABIO SUARDI D ELIA - SP249995

RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026